



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.004336/2008-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Indústria de Móveis Clement Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Ano-calendário: 2006*

*Ementa: CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.*

*Somente podem ser acolhidos, a título de créditos da Cofins aqueles valores que restam comprovados de forma indubitosa. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

A Recorrente requer o ressarcimento de créditos da Contribuição da COFINS com fundamento na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 e na Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, relativamente ao primeiro trimestre calendário de 2006, no valor total de R\$ 63.639,38, conforme PER/DCOMP 14035.26966.120107.1.1.097000 as fls. 01 a 03, transmitido em 12/01/2007.

Em 28/08/2008 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville foi notificado da concessão de medida liminar em mandado de segurança, autos nº 2008.72.01.0029545/ SC, dando o prazo de 60 dias para que se conclua o julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante a mais de 360 dias (fls. 04 a 06).

Intimado (fls. 07 e 08), o contribuinte apresentou os arquivos digitais de notas fiscais, cópia da ficha Dados Iniciais da DCTF (fls. 09 a 11), cópia do Dacon (fls. 12 a 41), demonstrativo de despacho de exportação (fls. 42 a 43), memorial de cálculo das linhas do Dacon (fls. 44 e 45), demonstrativo de despesas de armazenagem (fls. 46 a 48), demonstrativo dos encargos de depreciação (fls. 49 e 50), demonstrativo de outras operações com direito a crédito (fls. 51 a 56), cópia do Livro de Apuração do IPI (fls. 57 a 61), cópia do contrato social da empresa (fls. 62 a 70) e cópia do documento do representante legal da empresa (fl. 71).

Reintimado (fls. 73 e 74), apresentou cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 75 a 99) e cópias das faturas de energia elétrica (fls. 100 a 108). Em nova intimação (fls. 109 a 113), apresentou cópias de notas fiscais referentes à linha 13 do Dacon (fls. 115 a 122).

Portanto, trata o presente processo de "Pedido de Ressarcimento" de créditos para a COFINS, relativo ao primeiro trimestre de 2006, no valor de R\$63.639,38. Na análise da documentação apresentada pela contribuinte, concluiu a autoridade fiscalizadora por glosar valores declarados a Linha 13 do Dacon — Outros Valores com Direito a créditos R\$ 50.247,35, onde foram lançados valores referentes As mais variadas despesas (N. 51/56), tais como taxa de administração de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados A produção, bens ou serviços não enquadrados como insumos, dentre outros (planilha A fl. 126 e amostragem das notas fiscais As fls. 115/122); houve o reconhecimento parcial do direito creditorio no valor de R\$ 59.412,15.

Em sua defesa, inicialmente, a Recorrente remete aos dispositivos legais contidos na Lei 10.833/2003, argumentando que foram deferidos parcialmente valores relativos a mão de obra e indeferidos valores relativos a custos de terceiros, manutenção de bens, despesas de veículos e com combustíveis e lubrificantes. Alega, em síntese, que todos estes

custos, lançados no Dacon, estão relacionados diretamente ao processo produtivo e que estão corretos os procedimentos adotado, em vista da "solução de divergência n.º. 35 de 29/09/2008".

No Tópico II — o Direito, a Recorrente reitera os seus argumentos quanto ao direito de descontar os créditos relacionados na Linha 13 do Dacon (taxa administrativa de mão-de-obra, serviços de consultoria vinculados a produção, manutenção e conservação de bens, despesas com veículos da produção, e combustíveis e lubrificantes) e sustenta que o seu direito está ratificado e confirmado na Solução de Divergência n.º. 35 de 29/09/2008, sendo que, com base nessa interpretação, faz jus aos valores informados integralmente. No tópico III — o mérito, requer que sejam reconsiderados os itens glosados relativos a Linha 13 do Dacon, e relaciona sumariamente os pontos de discordância com o fisco.

Dos argumentos acima, a DRJ decidiu em síntese:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2006*

*INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.*

*INSUMOS. SERVIÇOS.*

*Para efeito da não cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano calendário: 2006*

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Diante do exposto as provas deixaram dúvidas em relação ao direito e a 4 Camara, 1 turma reverteu o julgamento em diligência para:

*- informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.*

*- informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.*

Após cientificado, o Recorrente não se manifestou e não trouxe aos autos nenhum outro argumento para assegurar seu direito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Resolução mencionada acima decidiu reverter o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos sobre o processo produtivo. Para atender a diligência requerida, foi enviada a intimação solicitando esclarecimentos adicionais ao contribuinte, sendo que o mesmo não apresentou qualquer resposta (AR anexo).

O cumprimento da intimação para apresentação de documentos é uma obrigação acessória a que está submetida o contribuinte em prestar informações para a comprovação do seu direito. Poderia o recorrente ter juntado as provas que foram solicitadas bem como aquelas que entendessem necessárias e importantes à elucidação da causa.

Entretanto, o recorrente apenas fez as alegações sem juntar qualquer comprovação do seu direito neste processo, impossibilitando assim o julgamento do mérito, em especial em relação a utilização da mão de obra e do trabalho de consultoria ambiental no processo produtivo.

Por tal razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Relator                      Angela                      Sartori                      -                      Relator